

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para conceder benefício fiscal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para empresas que tenham adquirido produtos reciclados ou recicláveis destinados à inserção na cadeia produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, poderão ser deduzidos em dobro os custos com bens reciclados ou recicláveis que tenham sido adquiridos pela pessoa jurídica para inserção na cadeia produtiva como insumo.

§ 1º As deduções relativas ao incentivo fiscal previsto no *caput* não poderão reduzir o valor devido do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido em mais de 4% (quatro por cento).

§ 2º Aplica-se ao imposto de renda das pessoas jurídicas o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O regulamento estabelecerá as regras relativas ao aproveitamento do benefício fiscal e à identificação dos produtos reciclados ou recicláveis que poderão ter seu custo deduzido na forma do *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/14200.55159-33

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo fomentar a utilização de produtos reciclados e recicláveis, visto que prevê a concessão de benefício fiscal às empresas que apuram o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pelo lucro real. O benefício também é estendido ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O projeto em questão está alinhado com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, diploma que definiu os princípios, os objetivos e os instrumentos dessa política.

Entre os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos definidos na aludida lei, destaca-se o previsto no inciso VIII do art. 6º, que consiste no reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

De acordo com o art. 15, inciso III, da lei em questão, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos deve ter como meta a reutilização e a reciclagem com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

A adequação do projeto de lei com a Política Nacional de Resíduos Sólidos também é constatada diante da redação do art. 25 da Lei nº 12.305, de 2010, dispositivo que atribui ao Poder Público a responsabilidade pela efetivação das ações voltadas para assegurar a observância da política em questão.

Entre as ações do Poder Público está a concessão de incentivos fiscais, o que é reconhecido expressamente pelo art. 8º, inciso IX, da Lei nº 12.305, de 2010, e pelas regras que tratam dos instrumentos econômicos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O projeto elege como incentivo fiscal a possibilidade de dedução em dobro dos custos com bens reciclados ou recicláveis que tenham sido adquiridos pelas pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ pelo lucro real e ao pagamento da CSLL, desde que se trate de aquisição dos referidos bens para inserção na cadeia produtiva como insumo.



Cuida-se, portanto, de benefício fiscal simples, mas que, pelas suas especificidades, deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo. Realmente, a edição de norma regulamentadora é imprescindível para a implementação do benefício, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista ambiental. Quanto ao aspecto tributário, a regulamentação será necessária para a definição do procedimento para aproveitamento do benefício fiscal. No que se refere ao aspecto ambiental, mostra-se importante que o Poder Executivo defina quais bens poderão ser considerados reciclados ou recicláveis para fins do incentivo em questão. Trata-se de assunto sujeito à discricionariedade técnica do Poder Executivo.

Além de incentivar as grandes empresas a utilizarem produtos reciclados ou recicláveis, o benefício fiscal que se pretende criar fomenta a indústria de recicláveis e permite a redução, ao longo do tempo, da quantidade de rejeitos que precisam ser enviados aos aterros sanitários. Com isso, são minimizados os impactos ambientais decorrentes da atividade empresarial e do consumo.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a [Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990](#).

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. [\(Vide Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no [art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#):

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o [art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#), e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; [\(Vide Lei 9.430, de 1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto



se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VII - ([Vide Medida Provisória nº 627, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#);

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos [incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal](#), até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o [§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975](#), e o [§ 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), com a redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979](#).





SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA Nº 21/2014

Em 15 de abril de 2014.

Assunto: Impacto financeiro da minuta de Projeto de Lei do Senado, que Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para conceder benefício fiscal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para empresas que tenham adquirido produtos reciclados ou recicláveis destinados à inserção na cadeia produtiva.

Interessado: Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

Chega a esta Consultoria minuta de projeto de lei do Senado proveniente do Gabinete do Senador Alfredo Nascimento, autor da matéria, que pretende conceder benefício fiscal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para empresas que tenham adquirido produtos reciclados ou recicláveis.

A presente Nota Técnica atende solicitação constante da STO nº 2014-00083, do Gabinete do Senador Alfredo Nascimento, no sentido de que esta Consultoria de Orçamentos calcule o impacto financeiro sobre as receitas do governo da medida proposta no referido projeto (renúncia de receita), com o intuito de atender as exigências da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).



SF/14200.55159-33



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

1 Metodologia

A minuta do projeto de lei em questão estabelece que “para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, poderão ser deduzidos em dobro os custos com bens reciclados ou recicláveis que tenham sido adquiridos pela pessoa jurídica para inserção na cadeia produtiva como insumo”.

Se a pessoa jurídica apura seu imposto de renda pelo lucro real, os custos são excluídos normalmente. Para haver a renúncia pretendida, o projeto de lei estabelece a dedução em dobro dos custos com bens reciclados ou recicláveis que estão inseridos na cadeia produtiva como insumo.

Para haver precisão, haveria a necessidade dos dados de todos os bens reciclados ou recicláveis que são usados como insumo das empresas que calculam seu imposto de renda com base no lucro real.

Como não dispomos dessas informações, precisamos construir hipóteses a fim de fazer o cálculo mais aproximado possível.

Para efetuarmos o cálculo em questão, pesquisamos na Nomenclatura da Secretaria da Receita Federal por setor econômico e atividade econômica, os setores que relacionados com a produção de bens recicláveis ou reciclados. Conseguimos identificar os seguintes setores da indústria de transformação, do item 38 Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduo; Recuperação de Materiais:

38.31-9- Recuperação de materiais metálicos;

38.32-7 Recuperação de materiais plásticos;

38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente.



SF/14200.55159-33



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Procuramos identificar a arrecadação de contribuições sobre o faturamento, como a Cofins, a fim de calcular o total de vendas das empresas desses setores.

A partir daí, construímos a hipótese de que todas as vendas dessas empresas foram destinadas a compor a cadeia produtiva de outras empresas. Essa hipótese pode estar superestimando a renúncia pretendida, uma vez que nem todas as vendas devem ter esse destino. Mas, na ausência de outras informações, hipóteses conservadoras são mais indicadas, pelo princípio da prudência que deve permear os cálculos de renúncia de receita. Por outro lado, não se estão levando em consideração outros produtos reciclados que não foram identificados na Nomenclatura da RFB e que deveriam ser computados nesse cálculo.

De acordo com dados obtidos pelo sistema de informação de arrecadação da Receita Federal, esses setores arrecadam de Cofins, em 12 meses:

38.31-9- Recuperação de materiais metálicos – R\$ 33.165.340,00;

38.32-7 Recuperação de materiais plásticos – R\$ 9.235.061,00;

38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente – R\$ 26.092.341,00.

A soma dessas parcelas é de R\$ 68.492.742,00 (total arrecadado de Cofins). Sobre esses setores incide a alíquota de 7,6%, do regime não cumulativo. Dividindo-se essa soma pela alíquota de 7,65%, obtém-se o valor do faturamento de R\$ 901.220.289,473.

Como o projeto prevê a renúncia de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) e estamos supondo que toda a venda desses setores seja destinada a insumos de outras empresas, então aplicamos a alíquota do IRPJ e da CLSS sobre essas vendas (compras, do ponto de vista das empresas que utilizam esses produtos como insumos).



SF/14200.55159-33



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Considerando-se a alíquota do IRPJ de 15% e mais 10% de adicional para lucros acima de R\$ 20.000.000,00 por mês, o total de renúncia de IRPJ é de R\$ 225.305.072,37.

Considerando-se a alíquota da CSLL de 9%, a renúncia correspondente calculada é de R\$ 81.109.826,03.

Assim, o total da renúncia, numa base anual, calculada referente ao projeto de lei em questão seria a soma das parcelas acima, ou seja, R\$ 306.414.989,42.

Esse valor, relacionado ao PIB de R\$ 5.242,9 bilhões para 2014 previsto no Projeto de Lei Orçamentária dá uma relação de 0,005844% do PIB. O PIB de 2014, segundo o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas do 1º Bimestre foi reestimado pelo Poder Executivo em R\$ 5.211,20 bilhões o que reduz aquela estimativa de encargos para R\$ 304,56 milhões em 2014. Para 2015, tendo em vista o PIB do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 estimado em R\$ 5.734,5 bilhões essa despesa iria a R\$ 335,12 milhões. Para 2016, com o PIB de R\$ 6.274,8 bilhões seria de R\$ 366,69 milhões.

Em consequência, as estimativas de perdas de receita (MÁXIMAS), resultante da proposição, seriam da ordem de R\$ 304,56 milhões em 2014 (base anual); R\$ 335,12 milhões em 2015 e R\$ 366,69 milhões em 2016.

2 Conclusão

De acordo com a metodologia anteriormente explicada, a renúncia estimada para a isenção do IRPJ e CSLL para empresas que utilizam produtos recicláveis e reciclados como insumo em sua cadeia produtiva é



SF/14200.55159-33



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de R\$ 304,56 milhões em 2014 (base anual); R\$ 335,12 milhões em 2015 e R\$ 366,69 milhões em 2016.

Como as informações obtidas são exíguas, sugerimos que seja feito requerimento de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Maria Liz de Medeiros Roarelli

Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos

